A reestruturação societária é um processo que pode proporcionar grandes benefícios para empresas, especialmente quando se trata de redução de carga tributária.

As empresas podem optar por uma variedade de estruturas societárias, como fusões, cisões, incorporações e outras. Cada uma dessas opções tem implicações fiscais e regulatórias distintas que devem ser cuidadosamente analisadas para minimizar riscos tributários e garantir conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

Nesse contexto, o tema precisa ser analisado de forma minunciosa para validar as implicações fiscais e regulatórias envolvidas e ajudar na tomada de decisões estratégicas para maximizar a eficiência operacional e reduzir a carga tributária de forma legal e ética.

Palavras-Chave: Reestruturação societária. Fusões e aquisições. Cisão empresarial. Incorporação empresarial. Planejamento tributário. Redução de carga tributária. Riscos tributários. Contratos empresariais. Obrigações fiscais e regulatórias.

No contexto do direito tributário brasileiro, a reestruturação societária pode ser uma estratégia fundamental para reduzir a carga tributária e maximizar a eficiência operacional das empresas. No entanto, a complexidade das leis tributárias brasileiras e as diversas regulamentações envolvidas tornam o processo de reestruturação societária ainda mais desafiador.

A reestruturação societária envolve a análise cuidadosa de aspectos como a tributação sobre o lucro, o imposto sobre operações financeiras, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, entre outros. A escolha da estrutura societária mais adequada pode resultar em economias significativas de impostos, redução de riscos tributários e maior flexibilidade operacional.

Neste trabalho, discutiremos os principais aspectos da reestruturação societária no direito tributário brasileiro, incluindo as diferentes estruturas societárias disponíveis, as implicações fiscais e regulatórias envolvidas, as melhores práticas para planejar e executar uma reestruturação bem-sucedida.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê regulamento específico sobre a ordem econômica e financeira, com a previsão de princípios gerais da atividade econômica. É interessante para o Estado que os indivíduos trabalhem e gerem suas próprias riquezas, bem como incentivar as pessoas à livre iniciativa, para atingir o bem-estar social, na qual é assegurado aos indivíduos existência digna.

Neste cenário, pela definição do Código Civil, em seu artigo 966, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. E, quando há uma reunião de pessoas em busca de uma atividade econômica, podemos dizer que há uma sociedade empresária, ou seja, pessoas que celebram contrato de sociedade, e reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha entre si dos resultados.

como:

De acordo com Kiyoshi Harada, podemos definir a reestruturação societária

“Alteração do controle acionário ou societário, mediante cisão, fusão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização empresarial, com o objetivo de alcançar a racionalização, a modernização ou a ampliação do empreendimento"

Para o professor Roque Antonio Carrazza:

“A reestruturação societária é uma das técnicas da engenharia empresarial, cujo propósito é proporcionar maior eficiência ao funcionamento da sociedade empresária, quer através da modificação da estrutura jurídica, quer pela alteração da participação dos sócios ou acionistas".

“A reestruturação societária é uma "operação mediante a qual se altera o controle acionário ou societário, com o objetivo de reorganizar a atividade empresarial, racionalizando-a, modernizando-a, ampliando-a ou tornando-a mais rentável, a reestruturação societária tem por finalidade a adequação das estruturas jurídicas à nova situação econômica e empresarial, visando à otimização dos resultados da atividade empresarial".

Existem diversos tipos de sociedade, basicamente, existe a sociedade civil ou sociedade simples, e, uma terceira figura, a sociedade empresária, esta última com uma finalidade precípua: a obtenção de lucro.

Portanto, as sociedades empresárias têm sua atividade principal a obtenção de lucro. Contudo, sabemos que o Estado, por meio de seus entes federativos - União, Estado, Município e Distrito Federal - detêm a legitimidade de cobrar tributos, instituídos por lei, cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, dos fatos geradores que não constituam sanção de ato ilícito.

E, dessa forma, as sociedades empresárias estão sujeitas a uma carga tributária. E, conforme levantamentos mundiais, o Brasil está na lista dos países com uma maior carga tributária mundial.

Por um lado, se há uma carga tributária elevada em nosso país, por outro lado, há diversas normas espalhadas no Sistema Tributário Nacional regulamentando diversos tributos distintos, como por exemplo, leis complementares, leis ordinárias, leis estaduais, leis municipais, resoluções do Senado Federal, decretos, espalhados nas legislações estaduais, federais e municipais. Portanto, as normas tributárias são demasiadamente complexas de se compreender.

empresárias está no consumo, renda e patrimônio. E, conforme dito anteriormente, o maior foco da atividade empresarial é a geração do lucro. Desta forma, um planejamento tributário satisfatório pode gerar uma redução considerável da carga tributária de uma empresa.

Muitas sociedades empresárias buscam a reorganização societária como uma solução para o planejamento tributário. A reorganização consiste numa operação de transformação de uma empresa ou grupo empresarial em outra empresa, adequando a composição para atuação no mercado. A alteração do tipo societário ou da composição do quadro societário pode ser feito de várias formas.

A reorganização societária como uma solução para o planejamento tributário é plenamente aceita em nosso Tribunais Superiores conforme nota-se pelos julgados transcritos:

STF - RE 576967 - Nesta decisão, o STF reconheceu que a reorganização societária pode ser utilizada como estratégia legítima de planejamento tributário, desde que não caracterize abuso de forma ou desvio de finalidade.

STJ - REsp 1186779/SC: Neste caso, o STJ entendeu que a reorganização societária pode ser utilizada como forma lícita de planejamento tributário, desde que observadas as formalidades legais e que não haja intuito fraudulento ou abusivo.

STJ - REsp 1486575/SC: O STJ decidiu que a reorganização societária pode ser utilizada como estratégia de planejamento tributário, desde que não caracterize fraude ou evasão fiscal e que a operação tenha sido realizada com propósito negocial válido.

STJ - AgRg no AREsp 398.852/SP: Nesta decisão, o STJ entendeu que a utilização de reorganização societária como estratégia de planejamento tributário é legítima, desde que não caracterize simulação ou fraude à lei.

De certa forma, a reestruturação societária é a sucessão, é o traslado de bens e patrimônio para outra empresa que seja mais adequada à realidade concreta daquela atividade empresária. Há uma organização dos negócios e das empresas, buscando o lucro, evitando e reduzindo o peso dos tributos.

O Código Civil prevê dos artigos 1.113 a 1.22 a disposição de transformação, incorporação, fusão e cisão das sociedades empresárias. E, conforme compreendemos no artigo 1.113, caput, *“o ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se”.*

Transformação societária significa uma alteração de uma espécie societária para outra, independentemente de dissolução de liquidação. Depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo.

Já na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Exige que a sociedade incorporadora declare extinta a incorporada.

A fusão, por sua vez, significa a extinção das sociedades que se unem para formar uma nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações. E, a cisão significa a divisão do capital social de uma empresa, e haverá transferência de seu capital para uma ou mais sociedades.

A elisão fiscal conceitualmente é considerada uma conduta lícita e tem como objetivo o não pagamento do tributo por meios lícitos ou até mesmo a redução do tributo. Tem-se ainda a conduta elisiva quando se posterga o pagamento do tributo. Ou seja, aqui se evita a ocorrência do fato gerador. A elisão é uma estratégia, um planejamento tributário. A elisão fiscal é alcançada pela não realização do fato imponível do tributo ou pela prática do negócio jurídico tributariamente menos oneroso.

"a fraude (simulação) deve, pois, (I) ocorrer no ato ou depois da ocorrência do fato gerador e (II) valer-se de meios ilícitos ("Evasão e Elisão Fiscal" in ATALIBA, Geraldo (Coord.). Elementos de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 452-53)";

A evasão fiscal, por outro lado, é conceitualmente considerada uma conduta ilícita. Há autores que afirmam que a evasão seria sinônimo de fraude fiscal. Ocorre depois da ocorrência do fato gerador.

A Lei Complementar n° 104 de 10 de janeiro de 2001, atenta à uma inserção no ordenamento jurídico brasileiro de uma cláusula geral antielisiva, incluiu no artigo 116 do Código Tributário Nacional o parágrafo único, senão veja-se:

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

O que a cláusula antielisiva busca combater é o planejamento tributário agressivo, caracterizado pelo abuso das formas jurídicas. Percebe-se com nitidez o exercício de ponderação principiológica entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica e os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, todos eles detentores de força constitucional.

Em conclusão, a reestruturações societárias, ou até mesmo a criação de uma nova sociedade empresária, com o objetivo de reduzir a carga tributária, é totalmente legítima e estimulada. Trata-se de uma economia lícita de tributos.

No entanto, reduzir o tributo jamais pode significar sonegação tributária ou evasão fiscal. A redução tributária e seu planejamento significam elisão fiscal, e seu objetivo é lícito. Ao contrário, a evasão fiscal significa a sonegação, operações fraudulentas, com o objetivo de enganar o Poder Público das operações tributárias.

Em suma, a reestruturação societária é um tema relevante no direito tributário brasileiro, uma vez que pode gerar significativos impactos fiscais tanto para as empresas envolvidas quanto para o Estado.

É fundamental que as empresas envolvidas realizem uma análise criteriosa da operação e do impacto tributário envolvido, a fim de escolher a melhor opção e minimizar os riscos de autuações e questionamentos por parte do Fisco.

Por fim, pode-se concluir que a reestruturação societária é uma ferramenta importante para as empresas que buscam otimizar seus negócios e se adaptar às mudanças do mercado.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria da Evasão e da Elisão em Matéria Tributária. Disponível em: [http://49ga9f10blgreaqid23bdv7s-](http://49ga9f10blgreaqid23bdv7s/) wpengine.netdna- ssl.com/wp-content/uploads/2010/12/Evasão-e-Elisão- Dialética.pdf> Acesso em: 24 março 2023.

MOREIRA, André Mendes. ELISÃO E EVASÃO FISCAL – LIMITES AO

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. Disponível em <http:// sachacalmon.wpengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/2010/10/O- Planejamento-Tributario-sob-a-otica-do-Codigo-Tributario-Nacional.pdf> Acesso em: março/2023.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 17ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. 470p.

TEIXEIRA, Tarcisio. Manual de Reorganização Societária. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2018. 280p.

BLOK, Marcella. Reorganizações Societárias, Fusões, Incorporações, Cisões e Outros Eventos Societários. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin. 2019. 320p.

HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 31ª ed. São Paulo: Dialética, 2022. 850p.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 34ª ed. São Paulo: 2023. 920p

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 30ª ed. São Paulo: 2019. 650p.